



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.01.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923781-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2020
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE
INTERESSADO: Sr. PEDRO AUGUSTO CLEMENTE
DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1261 /2020

SUBVENÇÃO ECONÔMICA.
BOLSA DE ESTUDO.
C O N C E S S Ã O .
FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO
E DEVER DE PRESTAR
CONTAS. DANO AO
ERÁRIO.

1. A ausência da prestação de contas devida implica afronta a dever constitucional previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República e no § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual.
2. A frustração do objetivo para o qual Bolsa de Pós-Graduação foi concedida caracteriza prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923781-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 85 a 102) e da defesa apresentada (fls. 107 a 211);
CONSIDERANDO que houve prejuízo ao erário em razão da frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0794-1.03/13 foi concedida, haja vista

não constar nos autos comprovação da entrega da dissertação de mestrado, ou documentação comprobatória de sua defesa, relativa ao Projeto intitulado “*Sistema de Indicações de Apoio a Pesquisadores*”, conforme Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa (fls. 10 a 11), situação esta admitida pelo próprio interessado;

CONSIDERANDO o dever de prestar contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República e no § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual, contemplando a totalidade da documentação capaz de evidenciar a correta aplicação dos recursos públicos, incluindo, *in casu sub examine*, a apresentação da Ata de Defesa ou Dissertação de Mestrado, o que não ocorreu;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Pedro Augusto Clemente de Melo (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 18.300,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

RECOMENDA-SE, outrossim, que o gestor da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a recepcionar, detalhadamente, possíveis sanções e hipóteses de restituição integral das mensalidades pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa. Dê-se ciência à FACEPE.

Recife, 18 de dezembro de 2020.



Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

REPRESENTAÇÃO. INTERESSE PRIVADO. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR.

1. Não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas as tutelas reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público.

2. As medidas cautelares submetidas às Cortes de Contas não podem ser utilizadas como instância recursal administrativa nem como sucedâneas de medidas judiciais.

23.01.2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100853-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Jose Eriberto Medeiros de Oliveira

Clodoaldo Magalhaes Oliveira Lyra

GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

ROBERTO PEREIRA AMANDO (OAB 22486-PE)

VICTOR GUIMARAES TAVARES DA SILVA (OAB 48987-PE)

HUMBERTO PINTO SILVA

ROBERTO PEREIRA AMANDO (OAB 22486-PE)

VICTOR GUIMARAES TAVARES DA SILVA (OAB 48987-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100853-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o teor da demanda/representação protocolada pela Empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., narrando sua inabilitação no Processo Licitatório n.º 12/2020 (Pregão Eletrônico n.º 008/2020), decorrente da não apresentação, em seus documentos de habilitação, de declaração exigida pelo subitem 15.1.4.7 do Edital, que ela (representante) reconhece não ter apresentado, mas que, via princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, buscando ponderar tal falta, a fim de justificar a suspensão dos atos da licitação, bem como de contrato, o que não muda sua condição de inabilitada;

CONSIDERANDO que a licitação ocorreu com a participação efetiva de 04 empresas, com etapa de disputa que compreendeu extenso volume de lances, com valores muito próximos apresentados ao final, não havendo suporte para a tese de prejuízo à sociedade, tendo a empresa terceira colocada sido declarada vencedora, haja vista que a segunda também fora inabilitada;



CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão n.º 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão n.º 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE n.º 2053695-1 – julgado em 07/07/2020; Processo TCE-PE n.º 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n.º 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada que buscava a suspensão de atos do processo licitatório, bem como a nulidade do contrato, caso celebrado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057888-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADA: ROSINETE MARIA DA SILVA (RECORRENTE)
ADVOGADO: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 2 /2021

CREDENCIAMENTO. INICIATIVA PRIVADA. SUS. VISITA TÉCNICA.

O artigo 2º, inciso VII, da Portaria n.º 2.567/16 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) apenas conceitua a visita técnica, sem contudo impor a sua obrigatoriedade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n.º 2057888-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 970/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821876-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 2.567/16 do Ministério da Saúde apenas conceitua a visita técnica, sem contudo impor a sua obrigatoriedade; Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a irregularidade referente à ausência de visita técnica, afastando as multas que foram aplicadas no valor de R\$ 4.273,25 a Rosinete Maria da Silva, José Flávio Cavalcanti da Silva, Mônica Patrícia de Lima Silva e Rogério Brasilino Carneiro.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923879-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA
ADVOGADO Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 3 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923879-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, conce-

dendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único abaixo relacionado.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057094-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE

INTERESSADOS: JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA, CLODOALDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LIRA E A EMPRESA BARRETO SANTOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 4 /2021

EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DE CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM MODALIDADE PROCESSUAL DIVERSA.

1. A alegação de desnecessidade dos serviços prestados, como suporte para o pleito suspensivo, não restou configurada.

2. A apuração dos fatos já consumados e questionados pela auditoria deve ocorrer no bojo de processo de Auditoria Especial.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057094-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pleito cautelar buscava a suspensão de contrato de prestação de serviço firmado em 2016, decorrente de licitação do mesmo exercício; a existência de “perigo in mora reverso”; bem como a possibilidade de atuação, no caso em concreto, pela via da Auditoria Especial,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, nos termos acima mencionados.

DETERMINAR a formalização de uma Auditoria Especial para melhor apuração dos fatos, conforme proposto pela auditoria.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055293-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADA: ADJA GEORGIA BARROS VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 5 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055293-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017,

REFERENDAR o indeferimento da medida cautelar requerida, nos termos da decisão monocrática de fls. 26 a 31.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No planejamento da licitação, definir e justificar os quantitativos a serem licitados levando em consideração o histórico das despesas realizadas, como forma de evitar o superdimensionamento e o afastamento de licitantes de menor porte.

DETERMINAR ainda que o Departamento de Plenário dê ciência desta deliberação ao atual Secretário de Saúde do Município de Salgueiro, gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. George Arraes Sampaio.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056350-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADO: GUILHERME CAVALCANTI ROCHA LEITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 6 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056350-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou caracterizado o atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica e do art. 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, por descumprimento do § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016, em razão do não envio de dados do módulo de pessoal do sistema SAGRES, referentes ao período de abril de 2017 a novembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso X, da Lei Orgânica dispõe que o atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas acarreta a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do limite fixado no caput do artigo, acrescidos de 1 (um por cento) por dia de atraso, contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, sendo limitado ao valor estipulado no caput (100%);

CONSIDERANDO que o atraso é de mais de três anos, muito superior a 100 dias, resultando no percentual de 100% a ser aplicado,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Guilherme Cavalcanti Rocha Leitão, Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, aplicando-lhe multa com fundamento no art. 73, inciso X, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 87.015,00, que corresponde ao percentual de 100% do limite legal vigente em janeiro de 2021, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056353-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADO: MAURÍCIO CANUTO MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 7 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056353-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração formalizado no Processo TCE-PE nº 2056353-0.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057964-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADA: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 8 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.

Descumprimento de Acórdão
T.C. nº 1240/19 do Processo
TCE-PE nº 1858535-8.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057964-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da petição apresentada pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações requeridas pelo Acórdão T.C. 1240/19,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Ana Célia Cabral de Farias, Prefeita do Município de Surubim.

DETERMINAR, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe e monitore o cronograma de erradicação do lixão no município de Surubim.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057880-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 9 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.

Descumprimento de Acórdão T.C. nº 1239/19 do Processo TCE-PE nº 1858533-4.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057880-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1239/19;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado, o gestor, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama, não apresentou sua defesa escrita (doc. 8);

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48, 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama, multa no valor de R\$ 26.104,50, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



- Que no prazo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057967-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PANELAS**

INTERESSADA: JOELMA DUARTE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 10 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.

Descumprimento do Acórdão
T.C. nº 1154/19 do Processo
TCE-PE nº 1858545-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057967-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1154/19;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificada, a gestora, Sra. Joelma Duarte Campos, não apresentou sua defesa escrita (doc. 8);

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48, 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando à Sra. Joelma Duarte Campos, ex-Prefeita do Município de Panelas, multa no valor de R\$ 26.104,50, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(a) atual gestor(a) da Prefeitura do Município de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Que no prazo de 90 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056913-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE
DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTE DOS
PALMARES
INTERESSADO: CACIANO ALVES DE MENEZES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 11 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056913-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, por descumprimento ao previsto no § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016, em razão de sonegação de informação pelo não envio de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de março/2019 a abril de 2020, com aplicação de multa ao autuado, Sr. Caciano Alves de Menezes, então presidente da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares no valor de R\$ 87.015,00, nos moldes do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de janeiro de 2021.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 19100083-8
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré
INTERESSADOS:
Sergio Hacker Corte Real
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
FRAGILIDADE
ORÇAMENTÁRIA. SUPER-
ESTIMATIVA DA RECEITA.
DÉFICIT EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. INEFI-
CIENTE CONTROLE
CONTÁBIL..

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimativa da receita arrecadada e déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/01/2021,



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, com um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 734.169,75, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TC-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a elaboração deficiente da Programação Financeira e do Cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses; **CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Sergio Hacker Corte Real:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sergio Hacker Corte Real, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atendendo para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
3. Seguir integralmente as normas de transparências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA